



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 5.063-D DE 2023

Institui a Política Nacional de Apoio e de Prevenção à Estafa Mental ou *Burnout* relacionados à Maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio e de Prevenção à Estafa Mental ou *Burnout* relacionados à Maternidade.

§ 1º A Política Nacional de Apoio e de Prevenção à Estafa Mental ou *Burnout* relacionados à Maternidade tem como objetivo estabelecer medidas de apoio e de prevenção à estafa mental ou *burnout* relacionados à maternidade, com vistas a garantir o bem-estar físico, mental e emocional das mulheres durante a gestação, o parto e a infância, a adolescência ou situação de adoecimento de seus filhos.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, a caracterização de adoecimento de filho independe de sua idade, quando relacionado às hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - estafa mental: exaustão mental decorrente de sobrecarga emocional e estresse prolongado;

II - *burnout*: síndrome de esgotamento físico ou emocional devido ao acúmulo de demandas, de exigências e de responsabilidades decorrente de fatores estruturais, culturais ou sociais relacionados ao exercício da maternidade.



* CD259082047200*



Art. 3º A Política Nacional de Apoio e de Prevenção à Estafa Mental ou *Burnout* relacionados à Maternidade deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da saúde mental para gestantes e mães de crianças ou de adolescentes no Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na prevenção e no tratamento da depressão pós-parto, estafa mental ou *burnout* relacionados à maternidade;

II - promoção de grupos de apoio à maternidade nas unidades de atenção primária à saúde, para que as mães possam compartilhar experiências e receber orientações de profissionais de saúde mental e de assistência social;

III - estímulo às políticas de flexibilidade quanto às jornadas de trabalho em relação à modalidade híbrida ou remota, preferencialmente para mães de crianças de até 4 (quatro) anos de idade ou que comprovadamente necessitem de atenção e cuidados;

IV - estímulo à educação infantil em período integral, com programas pedagógicos e assistenciais para apoio às famílias;

V - promoção de políticas públicas e de redes de apoio que incentivem cuidados familiares compartilhados e igualitários;

VI - prioridade para apoio especializado a mães com depressão pós-parto, estafa mental ou *burnout*;

VII - promoção de campanhas de conscientização sobre depressão pós-parto, estafa mental ou *burnout* materno e sobre a importância do autocuidado e da divisão de tarefas no âmbito familiar;



* CD259082047200*



* C D 2 5 9 0 8 2 0 4 7 2 0 0

VIII - incentivo à divisão de tarefas domésticas e de cuidado com crianças entre os membros da família;

IX - prevenção ao abandono escolar da mãe estudante;

X - incentivo à criação de espaços de cuidado infantil para facilitar o ingresso, o retorno e a manutenção do trabalho e do estudo para as mulheres no exercício da maternidade.

Parágrafo único. A Política Nacional de Apoio e de Prevenção à Estafa Mental ou *Burnout* relacionados à Maternidade deverá ser instituída por meio de ações integradas entre os órgãos de saúde, de assistência social e de educação, com vistas ao suporte emocional, à conscientização e à prevenção relativos à estafa mental e *burnout* na maternidade.

Art. 4º O SUS promoverá a capacitação de profissionais de saúde, com vistas ao atendimento especializado e sensível às questões de depressão pós-parto, estafa mental e *burnout* na maternidade, focada na sua identificação precoce, na orientação adequada às mulheres e no acompanhamento multidisciplinar quando necessário.

Art. 5º O Poder Executivo ficará responsável pela regulamentação e pela implementação da Política Nacional de Apoio e de Prevenção à Estafa Mental ou *Burnout* relacionados à Maternidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 02/09/2025 00:00:00.000 - PLEN
RDF1 => PL 5063/2023
RDF n.1



* C D 2 2 5 9 0 8 2 0 4 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259082047200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim